ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10983.901242/2008-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10983.901242/2008-15
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1001-001.241 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	8 de maio de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Embargante	JURERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir contradição no acórdão prolatado, não concedendo efeitos infringentes ao recurso quando a contradição constatada não tiver o condão de alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe.

Afirma a embargante que a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1001-000.717, incorreu em obscuridade e omissão, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

> *A ora Embargante esclarece que os presentes Embargos Declaratórios não têm o condão de procrastinar o feito, tampouco de rediscutir questões já abordadas de forma clara por este Pretório Excelso. O presente recurso tem o objetivo de buscar o esclarecimento acerca da obscuridade havida entre a ementa e o teor do voto do r. Relator e, também, de destacar relevante ponto constante no Recurso Voluntário, sobre o qual o Acórdão recorrido restou omisso, qual seja, EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A LEGIMITIMIDAE DO DIREITO CREDITÓRIO.*
>
> *Comecemos pela apontada obscuridade.*
>
> *Conforme reproduzido acima, consta da ementa:*
>
> *O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. (grifo nosso)*
>
> *Já no voto, consta o quanto segue:*
>
> *(...) Assim, a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e, no caso da recorrente, deveria ter sido objeto de retificação. (grifo nosso)*
>
> *O esclarecimento da obscuridade se faz imperioso não apenas para que fique claro à Recorrente os motivos que levaram o Acórdão recorrido a negar provimento ao seu recurso voluntário, mas, também, para esclarecer o segundo ponto que justifica a oposição dos presentes Declaratórios, que é a omissão que será melhor detalhada abaixo. Vejamos.*
>
> *A Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação objeto dos presentes autos em junho de 2006 e o despacho decisório que não homologou o seu pleito foi emitido em maio de 2008.*
>
> *Com efeito, a partir da emissão do despacho decisório, ou seja, a partir de maio de 2008, a Recorrente não poderia retificar nem a DCOMP nem a DCTF então apresentadas, por expresso impeditivo normativo.*
>
> *Partindo-se da premissa de que a negativa ao pleito da Recorrente tenha sido por conta da não retificação da DCTF, é oportuno ressaltar que a Recorrente anexou aos autos documentos que comprovam a existência e legitimidade do direito creditório.*
>
> *Contudo, nada obstante a documentação anexada aos autos - qual seja, (i) a DIPJ 2002, 2003 e 2005 (fls. 84); (ii) os comprovantes de pagamento (fls. 244); (iii) o Balanço contábil de 2001, 2003 e 2004 (fls. 246); (iv) o Razão contábil (fls. 256) -*

não houve, no Acórdão recorrido, qualquer menção, análise ou manifestação sobre tais documentos, incorrendo o decisum em clara omissão.

Oportuno destacar que a análise dos documentos anexados aos autos é essencial ao deslinde da presente demanda, eis que os mesmos – efetivamente– comprovam a existência de saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2001. Não custa referir que, acaso perdure a omissão acerca dos documentos constantes dos autos, tal acarretará inequívoco cerceamento de defesa à Recorrente.

Neste contexto, oportuno referir que o CARF já vem se manifestando em linha de que a simples retificação de DCTF não basta à confirmação do direito creditório. O contribuinte deve comprovar, através de provas materiais, a existência do seu crédito. Vejamos a ementa a seguir:

(...)

Com efeito, no caso dos autos, a Recorrente comprovou seu crédito, ainda que, de fato, não tenha retificado a DCTF, vez que se encontrava impedida de fazê-lo, por conta da emissão do despacho decisório.

(...)

Com efeito, conforme referido acima, o Acórdão recorrido foi omisso quanto às provas trazidas aos autos, o que, inevitavelmente, acarreta nítido cerceamento de defesa.

Além disso, o Acórdão recorrido foi omisso ao deixar de analisar a presente questão frente às recentes decisões proferidas pelo próprio CARF, em linha de que não basta a retificação da obrigação acessória para o reconhecimento do crédito, eis que deve haver a prova cabal deste (o que consta dos presentes autos) e, também, que a falta de retificação da DCTF não implica no não reconhecimento do direito creditório, quando este restar provado pelo contribuinte.

(...)

Feito o relato, passo, a seguir, ao exame da presença dos pressupostos para admissibilidade dos embargos declaratórios, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Os embargos foram opostos antes de decorrido o prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão embargado, logo, são tempestivos. Ademais, foram opostos por parte legítima, qual seja, o próprio sujeito passivo, por meio de representante regularmente constituído.

Pois bem, relativamente à alegação de divergência entre a ementa e o voto condutor do acórdão entendo que não há propriamente obscuridade, como alegado pela embargante, mas sim contradição.

De fato, enquanto na ementa afirma-se que é a DCTF que deve ser objeto de retificação, no voto assevera-se que é a DCOMP que deve ser retificada.

Reconheça-se que há divergência jurisprudencial sobre se cabem, ou não, embargos para desfazer contradição entre o fundamento do acórdão e a ementa1.

Contradição. Ementa e acórdão. Admitem-se EDcl para espancar contradição existente entre a ementa e o acórdão que lhe serviu de fundamento (STJ, 2.ª T., EDclREsp 10123-SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 19.8.1991, DJU 9.9.1991, p. 12183). Deve prevalecer o conteúdo do acórdão porque a ementa tem valor meramente informativo (JC 11-12/516). Em sentido contrário, entendendo que só são admissíveis EDcl se a contradição ocorrer no próprio acórdão: STF, 1.ª T., EDclRE 88690, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.6.1978, JTACivSP 53/136; RJTJRS 135/90.

Havendo divergência jurisprudencial sobre o assunto considero que não é manifestamente improcedente a alegação de obscuridade, aqui recebida como alegação de contradição.

Quanto à alegação de omissão da Turma em examinar os documentos anexados ao recurso voluntário os quais supostamente comprovariam a natureza e a existência do direito creditório, entendo que não assiste razão à embargante.

Isso porque, embora realmente não conste no acórdão alusão ao exame dos referidos documentos, o fato é que a Turma entendeu que, de acordo com o Parecer Cosit nº 2/2015, caberia ao sujeito passivo, ora embargante, retificar a DCOMP sob exame, na qual informou que o direito creditório referir-se-ia a "pagamento a maior ou indevido", e, n manifestação de inconformidade, informou que tratava-se de crédito oriundo de prejuízo fiscal.

De acordo com a Turma embargada, embora o sujeito passivo tenha tido oportunidade de retificar a DCOMP, não o fez. Vejamos o que consta do voto condutor do acórdão a esse respeito:

> *Assim, a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e, no caso da recorrente, deveria ter sido objeto de retificação. Em não havendo, prevalece o que confessado na originalmente entregue.*
>
> *Veja o que diz o Parecer Normativo COSIT 2/2015:*
>
> *14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante "batimento" das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.*
>
> *14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.*
>
> *(...)*
>
> *14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, as regras são suficientemente claras e a recorrente teve toda as oportunidades de retificar a declaração*

> *originalmente entregue. Releva ressaltar, que não cabe nenhuma restrição à decisão da DRJ que analisou e respondeu aos exatos argumentos apresentados pela recorrente quando de sua manifestação de inconformidade onde fez afirmações que não correspondiam à realidade (afirmou que se tratava de crédito oriundo de prejuízo fiscal).*
>
> *(...)*

Noutros termos, entendeu a Turma que caberia ao sujeito passivo providenciar a retificação da DCOMP no momento oportuno, não sendo possível pretender comprovar a natureza e a existência do direito creditório em sede de recurso voluntário.

Por fim é de se dizer que não há que se falar em omissão da Turma em deixar de se pronunciar sobre a jurisprudência do CARF sobre o assunto, uma vez que tal jurisprudência não é vinculante.

De fato, observa-se que houve uma contradição entre a ementa e o voto. Na ementa deve constar que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida, como consta no voto e não a DCTF.

Desta forma, voto por acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a contradição apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso, prolatada no acórdão 1001-000.717.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator